

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desacolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes os Desembargadores Voltaire de Lima Moraes, Presidente, Liselena Schifino Robles Ribeiro, 1ª Vice-Presidente, Ícaro Carvalho de Bem Osório, 2º Vice-Presidente, Ney Wiedemann Neto, 3º Vice-Presidente, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça, Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Jorge Alberto Schreiner Pestana.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

PELA PRESENTE, FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA OS EFEITOS LEGAIS. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO OU RECURSOS, QUANDO CABÍVEIS, DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO consmagist@tjrs.jus.br.



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar da Silva Lemes, Secretário(a) do Conselho da Magistratura**, em 26/02/2020, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 006/2020-CGJ

EXPEDIENTE Nº [8,2017,0010/000645-0](#)

Regulamenta o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas (SRTDPJ) e institui a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul (CRTDPJ-RS) em plataforma operada e administrada pelo Instituto de Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Rio Grande do Sul - IRTDPJ-RS, e interligada em nível nacional através do IRTDPJ-Brasil.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, para eficácia, racionalidade, economia orçamentária, desburocratização, eficiência, segurança e celeridade da prestação jurisdicional e do serviço público;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário regulamentar o registro público eletrônico de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, previsto nos artigos 37 a 41 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços registrais em meios eletrônicos;

CONSIDERANDO os Provimentos nºs 48/2016 e 59/2017 do CNJ, que estabelecem diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, atribuindo às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados a criação das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 48/2016 – CNJ estabelece em seu artigo 3º, § 5º, que as centrais de serviços eletrônicos compartilhados coordenar-se-ão entre si para que se universalize o acesso ao tráfego eletrônico e se prestem os mesmos serviços em todo o País e que a coordenação e Integração Nacional será realizada pelo IRTDPJ-Brasil;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.432, de 16/12/14, e na Orientação Técnica ASEPA nº 2, de 04/03/15, criam a obrigatoriedade dos partidos políticos, seus diretórios estaduais, municipais, comissões provisórias apresentarem seus livros na forma ECD/SPED registrados no RCPJ competente, conforme Lei nº 13.877/2019;;

CONSIDERANDO que foi assinado Convênio do IRTDPJ-BRASIL e a Receita Federal do Brasil em 16 de julho de 2015, com objetivo de permitir aos cartórios a comunicação eletrônica e “on-line” com a RFB para emissão, alteração ou baixa de CNPJ;

CONSIDERANDO o ofício da Receita Federal do Brasil nº 03/2016 – RFB – COFIS para o IRDPJ-Brasil, que esclarece que não há necessidade de impressão dos livros;

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil já homologou os sistemas da Central Integradora Nacional dos Cartórios de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas para a autenticação do SPED e interligação com a REDESIM;

CONSIDERANDO que a Central Integradora Nacional RTDPJ-Brasil está em operação e já conta com 65% da população Brasileira com recepção eletrônica de Documentos pelos Cartórios de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

CONSIDERANDO que o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Rio Grande do Sul - IRTDPJ-RS congrega os interesses de todos os Registradores de títulos e documentos do Estado do Rio Grande do Sul;

PROVÊ:

Art. 1º - Fica criada a CENTRAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS DOS REGISTRADORES DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas (SRTDPJ), sem prejuízo de outras normas aplicáveis, observará o disposto, especialmente:

- I – nos arts. 37 a 41 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;
- II – no art. 16 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006;
- III – no art. 837 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;
- IV – no art. 185-A da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;
- V – no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- VI – na Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e seus regulamentos;
- VII – nos incisos II e III do art. 3º e no art. 11 da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014;
- VIII – Lei 11.598 e suas alterações, que regulamenta a REDESIM;
- IX – Manual de orientação do leiaute da escrituração contábil digital (ECD), emitido pela Receita Federal do Brasil;
- X - Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 3º - O sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas deverá ser implantado e integrado por todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul, e compreende:

- I – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;
- II – a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;
- III – a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico e impressão no formato físico; e
- IV – a formação, nas serventias competentes, de repositórios registrares eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

Art. 4º - O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral estará disponível no endereço eletrônico www.rtdbrasil.org.br/rs ou www.rtdpjbrasil.org.br/rs.

§ 1º. A gestão das informações, finanças e tráfego de dados será de responsabilidade do IRTDPJ-Brasil e do IRTDPJ-RS.

§ 2º. Todos os custos de pessoal, infraestrutura e quaisquer outros serão de responsabilidade do IRTDPJ-Brasil.

§ 3º - A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados conterà indicadores somente para os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas que as integrem.

§ 4º. À requerimento da parte, todos os serviços executados fisicamente no balcão poderão ser realizados de forma eletrônica, desde que sigam os padrões de assinatura e comunicação elencados neste Provimento e nos Provimentos nºs 48/2016 e 59/2017 – CNJ, sendo cobrados os valores integrais de emolumentos de acordo com a respectiva Tabela de Emolumentos.

§ 5º. Em todas as operações da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.

§ 6º. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverá observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e de arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

§ 7º. A Central de Serviços Eletrônicos efetuará todas as intercomunicações com a Receita Federal do Brasil e com as entidades conveniadas para troca de informações e aprimoramento dos serviços.

Art. 5º - Todas as solicitações feitas por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados serão enviadas ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas competente, ou aos Distribuidores Locais, onde houver, que será(ão) o(s) único(s) responsável(eis) pelo processamento e atendimento.

Parágrafo único. Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas deverão manter, em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos, e responderão por sua guarda e conservação.

Art. 6º - Os documentos eletrônicos apresentados aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Parágrafo único - Os Cartórios deverão, a seu critério, materializar o documento eletrônico e anexar uma verificação de autenticidade das assinaturas que compõem o documento através da Central Eletrônica.

Art. 7º - Os livros do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas serão escriturados e mantidos consoante previsão da Lei nº 6.015/73, podendo, para este fim, serem adotados os sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e conforme as normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo da escrituração eletrônica em repositórios registrais eletrônicos.

Parágrafo único - Aqueles Delegatários que optarem pela microfilmagem, deverão ter equipamentos que possibilitem a leitura do microfilme e expedição da respectiva certidão na própria serventia.

Art. 8º - Os repositórios registrais eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e aos títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único - Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrais eletrônicos, deverão ser observados:

I – a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas eletrônico, segundo recomendações da Corregedoria Nacional de Justiça;

II – as recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ; e

III – os atos normativos editados por esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 9º - Aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, é vedado:

I – recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II – postar ou baixar (download) de documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados;

III – prestar os serviços eletrônicos referidos neste capítulo, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

IV – obrigar e/ou direcionar o usuário a utilizar a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, quando de outra forma for possível e assim a parte o requerer.

Art. 10 - Os títulos e documentos eletrônicos, devidamente assinados com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observada a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping), podem ser recepcionados diretamente no cartório, ou nos distribuidores locais, onde existirem, caso o usuário assim requeira e compareça na(s) Serventia(s) com a devida mídia eletrônica.

Parágrafo único - Nos casos em que o Oficial recepcionar quaisquer títulos e documentos diretamente no cartório, ou distribuidores locais, ele deverá, no mesmo dia da prática do ato registral, enviar esses títulos e documentos para a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados para armazenamento dos indicadores, sob pena de infração administrativa.

Art. 11 - Os livros confeccionados digitalmente via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou por outro meio serão registrados a pedido do interessado.

§1º - Compete exclusivamente aos Registros Civil das Pessoas Jurídicas promover a autenticação e o registro dos livros contábeis, fiscais, sociais, obrigatórios ou não das pessoas jurídicas registradas em seu ofício, a fim de torná-los eficaz diante de terceiros.

§2º - O registro de livro implicará no arquivamento dos termos de abertura e encerramento, termo de dados das assinaturas, termo de verificação de autenticidade e recibo de entrega de escrituração contábil digital se tratando de escrituração SPED, gerando termo de autenticação do livro. Todas as operações serão feitas na Central Estadual, por intermédio da Central integradora Nacional que está interligada à Receita Federal do Brasil.

Art. 12 - Compete ao RCPJ, por ocasião do registro do livro, verificar no termo de abertura e encerramento, assinatura do contador, sequência de numeração do livro e do exercício de forma que não haja pulos nem duplicidades, a correspondência do conteúdo com o título do livro enunciado nos termos, número do CNPJ, o nome da pessoa jurídica e a regularidade do registro no RCPJ do local da sede ou filial.

§1º - Os livros e documentos digitais deverão ser assinados, inclusive a assinatura do registrador, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§2º - O livro é identificado pelos termos de abertura e encerramento e não pode compreender mais de um exercício, podendo, em relação a um mesmo exercício, ser escriturado mais de um livro.

§3º - Livros produzidos pelo SPED só poderão ser registrados após regular recebimento e validação pela Receita Federal do Brasil, que será comunicada eletronicamente sobre as exigências e registros, nos termos requeridos em Instrução Normativa da RFB.

§4º - Pessoas Jurídicas que escriturem livros auxiliares para suas filiais deverão apresentá-los para registro no RCPJ onde a filial estiver registrada.

§5º - Os livros contábeis em padrões diferentes do SPED ou quaisquer outros documentos, também poderão ser registrados em formato eletrônico, desde que estejam em Formato "PDF" ou outro regulamentado no padrão ICP-Brasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 13 - Os cartórios ou distribuidores poderão receber eletronicamente quaisquer documentos e informações relativos à inscrição, alteração e baixa de empresas interligadas à REDESIM, da Receita Federal do Brasil, devendo sua autenticidade ser verificada através de interligação com os computadores da RFB, de forma eletrônica e somente através da Central RTDPJ-Brasil.

§1º - Os documentos digitais deverão ser assinados, inclusive a assinatura do registrador, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§2º - Os cartórios das Pessoas Jurídicas deverão deferir ou indeferir as inscrições, alterações ou baixas de CNPJ's em sua Central Estadual, por intermédio da Central Eletrônica Integradora Nacional, seguindo os padrões e procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e IRTDPJBrasil.

Art. 14 - Fica autorizada a recepção de documentos eletrônicos para quaisquer fins, desde que em formato PDF ou quaisquer outros regulamentos pela ICP-Brasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 15 - A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados disponibilizará um módulo de correção on-line, que permitirá a visualização dos atos que transitarem pela CRTDPJ, por parte da autoridade competente, entendendo-se também a Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de inspeções e correções.

Art. 16 - Os relatórios destinados à chamada "correção on-line" ficarão disponíveis no portal da CRTDPJ/RS, cujo acesso se dará mediante certificado digital ICP-Brasil, no prazo de noventa (90) dias a partir da publicação deste Provimento.

Art. 17 - Será cobrada, para manutenção e custeio da Central de Serviços Compartilhados, despesa administrativa no valor de R\$ 13,10 (treze reais e dez centavos), incluindo eventuais despesas bancárias.

Art. 18 - Todos os Registros de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigados a promover seu cadastro na respectiva Central no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Provimento, sob pena de responsabilização disciplinar.

Art. 19 - Os serviços eletrônicos compartilhados passarão a ser prestados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Provimento.

Art. 20 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2020.

Des.^a Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 26/02/2020, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

BOLETIM

Nº 572/2020 - CJESP/CGJ

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, **DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, no uso de suas atribuições, resolve:

- DESIGNAR OS SERVIDORES ABAIXO MENCIONADOS PARA ATENDIMENTO ÀS SESSÕES NOTURNAS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, ATRIBUINDO-LHES GRATIFICAÇÃO DE 20% SOBRE O RESPECTIVO VENCIMENTO BÁSICO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.442/91:

1 - 3º JEC DA PORTO ALEGRE - FORO CENTRAL:

Milena de Souza Schonardie, Oficial Escrevente, PJGI, Id Func. 3414558.

-no período de 26-02-2020 a 16-03-2020.

2 - JEC DA ALEGRETE: